

**Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018**

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

CD/18474.16969-20

**Emenda nº \_\_\_\_\_  
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 14 da MP nº 851-2018, alterando seus parágrafos 2º e 3º, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....  
.....

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observado o art. 16.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação, observado o art. 16.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos alterados tratam de regras à aplicação dos recursos, mas é importante consignar que a exceção estabelecida no artigo 16 também é aplicável nesses casos, para garantir que o fundo possa ser utilizado em situações excepcionais de modo a custear as atividades necessárias e a se proteger e atuar em momentos de crise e flutuação financeira, com a lógica de investimento de longo prazo, com as restrições impostas pelo artigo 16, sempre de acordo com seus órgãos de governança.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



**DEPUTADO ALEX CANZIANI**



CD/18474.16969-20